

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 22/2025.**

**OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

## **1. Relatório:**

De iniciativa do ilustre Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei tem o objetivo de institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis/2025 e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso XVIII do artigo 61 a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito para legislar sobre a concessão de anistias fiscais:



*Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XVIII – conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

Mais adiante, o parágrafo 2º do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.”

Em relação à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*V – iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica; XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;*

A Lei Orgânica Municipal dispõe no inciso VII do Artigo 69 acerca da competência exclusiva do Prefeito em legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*(...)*

*VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Assim, não há vício de iniciativa.

## **2.2. Da Concessão dos Benefícios Fiscais:**

Inicialmente, cabe reforçar que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixarem de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do inciso II do artigo 30 da Constituição Republicana e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado nas penas do inciso VII do artigo 4º do DL n.º 201/67, punível com a cassação do mandato.

Dante da gravidade do tema, insta afirmar que a LRF (art. 14) impõe condições à renúncia de receitas, não considerando como tal o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Regra de semelhante teor consta do artigo 836 do Código de Processo Civil, que permite a não realização de penhora dos bens do executado, quando ficar evidente que o produto da execução não será suficiente para absorver à custa a ela inerente.



Outrossim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Considera-se positivo ao erário municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito, os programas desta espécie.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14), não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros.

O programa de recuperação fiscal, porém, não pode excluir a correção monetária, que se destina a manter o valor real dos tributos.

De tal sorte, o Projeto de Lei sob comento não anistia a correção monetária do crédito tributário em atraso.

De igual modo, o parcelamento e a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos citados não constituem matéria ofensiva ao ordenamento jurídico.

Cabe explicitar que remissão (art. 156, IV, do CTN) difere da isenção (arts. 176 a 179), pois a última ocorre antes do lançamento tributário e consiste na exclusão do mesmo.

Já a remissão é o perdão parcial ou total do crédito, que pode ser o tributo ou a multa, e a isenção refere-se apenas a tributo.

A anistia (art. 180) abrange exclusivamente as infrações. Se não concedida em caráter geral, somente pode ser concedida caso a caso.

### **2.3. Requisitos:**

O Projeto de Lei em questão de autoria do Prefeito objetiva instituir o Programa de Recuperação Fiscal – Refis/2025 e dar outras providências.

No entanto, o inciso III do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal veda ao Município “conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado.”

O interesse público pode ser justificado, nesse caso, pelos dados trazidos pela mensagem abaixo descrita.

O autor do projeto traz a seguinte Mensagem n.º 016, de 25 de março de 2025:

*1. A par de cumprimentá-la cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que “instituí o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025 e dá outras providências.”*



2. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, um instrumento amplamente adotado pela União, Estados e Municípios, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pelas Leis Orçamentárias. Essa medida tem se mostrado eficaz ao incrementar a arrecadação de créditos tributários.
3. O programa prevê a concessão de descontos sobre multas e juros de mora incidentes sobre débitos municipais de natureza tributária ou não, bem como sobre contribuições, além de permitir o parcelamento dos valores devidos. Dessa forma, proporciona aos contribuintes a oportunidade de regularização fiscal de maneira menos onerosa.
4. É importante ressaltar que multas e juros possuem natureza sancionatória, não se confundindo com o tributo devido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, conceitua tributo da seguinte forma: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."
5. Dessa forma, tributos e penalidades pecuniárias são institutos distintos: o primeiro decorre do poder de tributação do Estado, enquanto as penalidades (multas e juros) possuem caráter coercitivo, visando assegurar o cumprimento da ordem jurídica.
6. A adoção do REFIS pelo Município representa uma alternativa eficiente para a recuperação de créditos sem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, as quais acarretariam custos adicionais tanto ao erário quanto aos contribuintes, além de prolongarem o prazo para o recebimento dos valores devidos.
7. Ademais, o REFIS caracteriza-se como uma forma de transação tributária, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A legislação autoriza que a lei possibilite às partes envolvidas a celebração de acordo, mediante concessões mútuas, resultando na extinção do crédito tributário.
8. Ressalta-se que os valores inscritos em dívida ativa, especialmente as penalidades, não representam uma expectativa concreta de arrecadação, dada a incerteza quanto ao seu efetivo pagamento.
9. O REFIS não configura renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa tese, reconhecendo programas como o REFIS e o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) como espécies de transação tributária, conforme decidido no REsp 739.037/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, e no REsp 499.090/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.
10. Cabe destacar que o presente projeto não exige a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não gera novo gasto público nem concede benefício fiscal que resulte na redução de tributos devidos. O programa tem como objetivo exclusivo a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal, sem caracterizar renúncia de receita.
11. Diante do exposto, conclui-se que o REFIS/2025 se enquadra no conceito jurídico de transação tributária, e não de benefício fiscal, pois não implica redução direta ou indireta de tributos, mas apenas viabiliza a regularização de créditos existentes, sem configurar renúncia de receita.



*12. Por conseguinte, solicitamos a Vossa Excelência que o presente projeto de lei tramite por essa Casa de Lei sob o rito especial, isto é, em regime de urgência, conforme alude o permissivo esculpido no § 1º do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.*

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Cabe destacar que o mérito da matéria será analisado pelas n. comissões de Finanças e de Obras.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 22/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*\*6-\*8 em **23/04/2025 17:03:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17E0.2403.548K.E80H.3304**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **391.64D** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 155/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*\*6-\*8 , em **23/04/2025 - 15:31:52**

Código de Autenticidade deste Documento: 15A1.8U31.1524.U16V.2886



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

